



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Paulo César Ferreira Bento		UF: RJ
ASSUNTO: Certificado de conclusão do curso médio. (Anexado ao Proc. 23001.000183/99-71)		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23063.001843/99-25		
PARECER Nº: CNE/CEB 020/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/08/2000

I – RELATÓRIO

1. Sr. Paulo César Ferreira Bento, solicitou ao Sr. Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica “Celso Suow da Fonseca”, do Rio de Janeiro, a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, uma vez que cursou “com êxito as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum e sua correspondente carga horária”.
2. Para fundamentar a sua solicitação o requerente anexou aos autos: certificado de conclusão da 3ª série do curso de Técnico em Edificações, Histórico Escolar, e Parecer CEE/RJ nº 048/99.
3. Por solicitação da Direção do Cefet/RJ – Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Sukow da Fonseca, o assunto foi atentamente analisado pelas Sras. Procuradoras Dra. Selma Dantas Ribeiro de Paiva e Dra. Lea Pontes Castello Branco. O Parecer da Procuradoria, em síntese, conclui o seguinte:
 - 3.1. A Lei Federal nº 7.044/82 revogou explicitamente o artigo 23 da Lei Federal nº 5692/71, justo aquele que permitia a expedição de Certificados de conclusão do ensino de 2º Grau ao final da 3ª série do curso técnico. A alternativa possível era a da expedição de certificado de Auxiliar Técnico ao final da 3ª série, alternativa não adotada pelo Cefet/RJ e por outras Escolas Técnicas, em especial as públicas federais.
 - 3.2. O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, através do Parecer CEE/RJ nº 048/99 permitia essa Certificação – procedimento esse adotado por outros Conselhos Estaduais de Educação, mas não pelo Sistema Federal de Educação. E o Cefet/RJ, sendo uma Instituição Federal, não se encontra submetido às normas do CEE/RJ e sim do Conselho Nacional de Educação, no caso, da Câmara de Educação Básica.

- 3.3. A Lei Federal nº 7044/82 foi revogada expressamente pela Lei Federal nº 9394/96, a qual imprime nova orientação tanto ao Ensino Médio quanto à Educação Profissional de Nível Técnico, o que torna urgente “um pronunciamento do Conselho Nacional de Educação” sobre a matéria.
4. O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou sobre a matéria, quando definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº15/98 e Res. 03/98), quando definiu Diretrizes Operacionais para a Educação Profissional em Nível Nacional (Parecer CNE/CEB nº 17/97) e quando definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico (Parecer CNE/CEB nº 16/99 e Resolução CNE/CEB nº 04/99).
 5. De fato, o Conselho Federal de Educação, através dos Pareceres CFE de nº 48/86, 630/86, 508/87, 978/87 e 299/87 definiu que o curso Técnico de 2º grau não pode ser considerado como concluído, para efeito de continuidade de estudos sem a conclusão do curso por inteiro, inclusive com a realização do estágio profissional supervisionado. Este entendimento não foi partilhado por vários dos Conselhos Estaduais de Educação, os quais permitiam a expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau ao cumprir por inteiro a parte do núcleo comum do currículo. As Escolas Técnicas Federais, entretanto, seguiam a orientação anteriormente traçada pelo então Conselho Federal de Educação.
 6. Este entendimento não faz mais sentido com a vigência da Lei Federal nº 9394/96. Para a nova LDB, o ensino médio é considerado como etapa de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” (artigo 35, inciso I). A preparação “para o exercício de profissões técnicas” , de acordo com o Decreto Federal nº 2208/97, ocorre concomitantemente ou posteriormente ao ensino médio, o qual deve, prioritariamente, atender “à formação geral do educando”.
 7. Nestes termos, considerando que Paulo César Ferreira Bento cumpriu na íntegra todos os componentes curriculares do núcleo comum do então ensino de 2º Grau (atual ensino médio), inclusive, superando a carga horária mínima exigida, nada impede que seu pleito seja atendido e que o mesmo receba o correspondente certificado de conclusão do Ensino Médio.

II - VOTO DO RELATOR

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, que o Centro Federal de Educação Tecnológica “Celso Sucow da Fonseca” emita e forneça a Paulo César Ferreira Bento o competente certificado de conclusão do Ensino Médio, para fins de continuidade de estudos em nível superior.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente